



## VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0058/2023

**“Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’ e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Volnei Weber

## VOTO VISTA

Inicialmente, relembro que a proposta sugere a atualização de hipotético benefício fiscal, que na prática jamais pôde ser alcançado em virtude das condições impostas ao contribuinte para sua fruição.

Nos termos da Lei, atualmente, apenas estaria suscetível ao “benefício”, ou seja, a isenção do ITCMD, o contribuinte na condição de herdeiro, legatário ou donatário, que seja aquinhoadado com um único bem imóvel, e que, cumulativamente, este imóvel seja utilizado para sua própria moradia, e, finalmente, que o valor do bem não ultrapasse inimagináveis R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessa senda é que o eminente colega, Deputado Lucas Neves submete matéria à análise dos colegas, sugerindo correção da referida norma, ao ponto que estabelece alguma razoabilidade para fixação do valor de isenção atribuído ao ITCMD, sob o critério lógico, ou seja, que o valor seja equivalente à residência considerada popular, nos termos do próprio poder público, no caso, equiparando ao valor de referência do Programa Casa Verde e Amarela, o que resultaria no valor de condição para acessar ao benefício em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Além disso, também



propõe a atualização anual do valor de referência, por índice que acompanhe a variação do valor dos imóveis residenciais do país.

Na reunião deste colegiado realizada no último 1 de agosto, o eminente colega, Deputado Volnei Weber submeteu a apreciação o parecer pela inadmissibilidade ao respectivo Projeto de Lei, ao acatar posicionamento da SEF e PGE no que consiste a hipótese da inconstitucionalidade material, frente a também hipotética renúncia de receita, e por consequência, colisão com as disposições constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que consiste a necessidade da apresentação do impacto financeiro e de medidas de compensação, frente a apresentação de matérias que atinem a renúncia de receita.

Nesse contexto, passo ao necessário contraponto, rememorando inicialmente a **manifestação do próprio relator**, que destacou a competência concorrente do ente estadual para legislar sobre matéria tributária, bem como, por consequência, com base na consolidada jurisprudência e doutrina, a competência do Poder Legislativo e destes pares, para legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda.

Outrossim, no que atina a disposição do novo §2º inserido por meio desta proposição, a qual cria diretamente atribuição ao Chefe do Poder do Executivo, entendo necessário promover adequação, por meio de Emenda Modificativa que ora apresento, com finalidade de suprimir tal comando, considerando que a corrente doutrinária e os precedentes dos pareceres da própria PGE, que dão por conta a inconstitucionalidade formal de disposições similares, diante da invasão de competência.

Nessa senda, retomo o raciocínio da materialidade, onde se tem por lógica, que o princípio orientador do legislador originário do ITCMD, que também estabeleceu o sistema de isenção, fundou-se na **capacidade contributiva**, não à toa, ele próprio estabeleceu que a base de cálculo do imposto seria progressiva, ou seja, de 0% (nos casos de isenção), à 8%, ao considerar proporcionalmente o patrimônio do



contribuinte. Por simetria racional, o mesmo legislador estabelece o único caso em que a isenção seria atribuída, ou seja, para aquele cidadão que virá a fazer posse do imóvel que continuará constituindo seu próprio domicílio.

Isso posto, no que tange o argumento que embasou o voto contrário a matéria, entendo que a pertinência temática recai sob as atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, ainda assim, a que pese a orientação inicial, compartilho com os colegas a seguinte reflexão:

- i. Que o valor atribuído a hipotética isenção não constitui de fato o direito originalmente previsto, ao tempo que na prática impossibilita sua fruição por qualquer contribuinte Catarinense;
- ii. Que desde 2021 o Poder Executivo passou a utilizar ferramenta tecnológica especial (Fipe do Imóvel) para arbitrar os valores declarados no ITCMD, instrumento que possibilita dimensionar a hipotética renúncia de receita, inclusive com a comparação entre a norma vigente e aquela que se busca;
- iii. Que Santa Catarina aparece recorrentemente no ranking das cidades com o m<sup>2</sup> mais caro do Brasil;
- iv. Que o preço dos imóveis novos e usados subiu 5,66 nos últimos 12 meses; e
- v. Que o Poder Executivo vem anunciando o aumento real da receita tributária, descontada a inflação, com medidas que vão desde a monofasia dos combustíveis, o esforço fiscal, além de iniciativas de captação de novos investimentos;

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058/2023.

Sala das Comissões,  
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual

